

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS, REFERENTE A ATA DE JAGAMENTO DE FASE DE HABILITAÇÃO, PROCESSO N° 008/2021; TOMADA DE PREÇOS N° TP 01/2021.

Cuida-se de recurso interposto pela empresa R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS, nos autos do Processo Licitatório nº 08/2021, Modalidade Tomada de Preços nº 01/2021, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pertinente à fase de habilitação, tendo julgado-a inabilitada ao certame em função de descumprimento ao item 5.6.4.1 do edital. Inconformada, recorre objetivando a sua habilitação.

Recebido o recurso, foi o mesmo encaminhado à licitante habilitada que, no prazo de lei, apresentou suas contrarrazões.

A CPL reúne-se nesta data para análise e julgamento.

De início, depreende-se que o recurso é tempestivo e reúne condições de prosseguimento.

Quanto ao mérito, verificamos a improcedência das alegações da recorrente pelas razões que seguem.

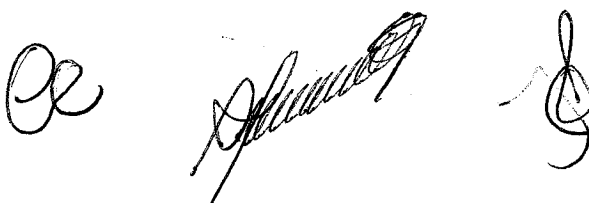
A DECISÃO ATACADA:

Conforme consta, a decisão da CPL que está sendo atacada via o presente recurso, foi proferida pelo fato de a recorrente não cumprir o disposto no item editalício a seguir transcrito:

5.6.4. Comprovação de aptidão para execução dos serviços:

5.6.4.1. Comprovação de capacidade técnica operacional através de Atestado de Capacidade Técnica **expedidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado**, devidamente registrados pelo CREA/CAU, em nome da empresa licitante, com sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/CAU, **que comprove que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação.**

A empresa recorre argumentando que a Certidão de Acervo Técnico para comprovação da qualificação técnico-profissional apresentada, atende a



exigência.

Contudo, a certidão n°. 7946/2020, trata-se de uma certidão emitida por pessoa jurídica de direito privado que prestou serviço para uma pessoa física; a CPL justifica sua não aceitação porquanto **emitida por pessoa física**, o que afronta disposição literal da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Já a certidão n.1925/2020 a recorrente sequer defende sua aplicação ao caso. Contudo, a CPL justifica sua não aceitação **por não possui nenhuma semelhança com o serviço do objeto licitado porquanto se refere à serviços de recuperação de danos físicos de natureza vícios construtivos de duas unidades habitacionais**, ou seja: não **comprova que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação.** Por esta razão não foi aceita.

Portanto, razão não assiste à recorrente.

A exigência contida no Edital não foi impugnada no momento oportuno e por estar de acordo com a legislação que rege o assunto não merece ser descumprida a fim de atender ao reclamo da recorrente que o aceitou como posto para, somente agora, com sua inabilitação, queixar-se da regra.



Exigir que a Certidão de Acervo Técnico esteja vinculada entre a empresa e o profissional responsável pela execução da obra objeto do Edital não afronta legislação de regência; ao contrário, encontra amparo no artigo 64 da Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que diz:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

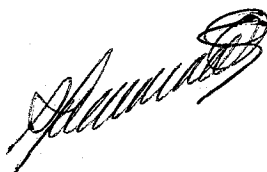
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Portanto, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, regula a qualificação técnica e impõe a exigência, conforme acima transcrito.

Não há como proceder à assertiva da recorrente, uma vez que não está o edital a exigir CAT da empresa e sim, do profissional a ela vinculado. Ressalta-se que estamos contratando uma empresa para executar a obra enquanto que o profissional fará o acompanhamento técnico da execução, sendo por isso razoável e proporcional exigir que a capacidade técnica seja vinculada entre empresa e profissional por ela indicado, tudo isso para gerar maior segurança na contratação e maior certeza de que a obra será executada até o fim, sem interrupções que contrariam ao interesse público.

Assim posto, considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, e que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,

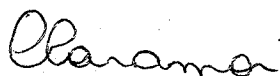


bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e por conta do descumprimento verificado, manter-se a decisão de inabilitação da recorrente.

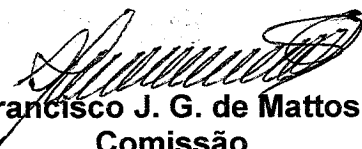
DIANTE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações decide por: a) receber o recurso, eis que tempestivo; b) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa **R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS**; c) encaminhar os autos ao Sr.Prefeito, para decisão final.

Intime-se.

Guarujá do Sul, em 08 de abril de 2021.



CLAUDENICE CARAMORI
Presidente da CPL



Francisco J. G. de Mattos,
Comissão



Janice Ines Riffel,
Comissão

PROCESSO LICITAÇÃO N° 008/2021; TOMADA DE PREÇOS N° TP 01/2021.

VISTOS, ETC.

Recebido e analisado o Recurso pela Comissão Permanente de Licitações, subiram os autos para decisão final que passo a proferir da forma como segue.

O inconformismo da empresa recorrente, bem como suas razões recursais, não contém a força necessária para alteração do resultado da decisão atacada, eis que, conforme provado nos autos, descumpriu a norma editalícia contida no item 5.6.4.1 do Edital:

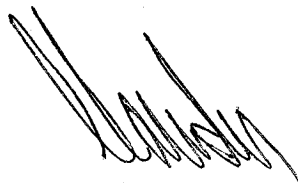
5.6.4.1. Comprovação de capacidade técnica operacional através de Atestado de Capacidade Técnica **expedidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado**, devidamente registrados pelo CREA/CAU, em nome da empresa licitante, com sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/CAU, **que comprove que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação.**

A exigência não é ilegal à luz do art. 30 da Lei n. 8666/1933 e se encontra assentada em critérios razoáveis de acordo com o objeto licitado.

A fundamentação da improcedência da razão recursal foi debatida com precisão pela Comissão Permanente de Licitações, cuja qual adoto, integralmente, como razões de decidir, acrescentando o que segue.

O artigo, 41, §2º, da Lei 8.666/93 fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Obviamente que eventuais ilegalidades podem ser corrigidas a qualquer momento, o que não é o caso. Por isso é que, quando o edital impuser comprovação de certo requisito **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

Neste sentido, o egrégio TRF1 na decisão AC 200232000009391, registrou:



*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

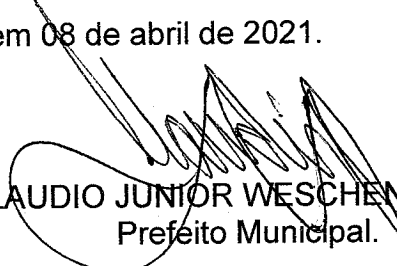
Por fim, para além dos tribunais judiciais, vejamos a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo mesmo no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

DIANTE DO EXPOSTO, adotando o Parecer da Comissão Permanente de Licitações como razões de decidir, forte na análise da documentação apresentada pela recorrente, nego provimento ao Recurso, mantendo inalterada a decisão atacada, resultando na inabilitação da recorrente **R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS.**, à vista do flagrante descumprimento ao item 5.6.4.1 do Edital, respeitante à comprovação da aptidão para execução dos serviços licitados.

Marca-se para o dia 13 de abril de 2021, as 13:30, nova sessão para a abertura da proposta.

Intime-se.

Guarujá do Sul, em 08 de abril de 2021.


CLAUDIO JUNIOR WESCHENFELDER
Prefeito Municipal.